



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

ATA DA REUNIÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO PARA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE FRIGO SELETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 265/2016 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 08.0170/2016

Aos vinte e três dias do mês de janeiro de dois mil e dezessete, na sala do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Araxá, situado na Rua Alexandre Gondim, nº 112, Centro, reuniu-se o Pregoeiro e Membros da Equipe de Apoio nomeados pela Portaria nº 21 de 04 de julho de 2016, para proceder a análise do recurso interposto pela empresa FRIGO SELETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP no Processo Licitatório nº 265/2016 – Pregão Presencial nº 08.0170/2016, cujo objeto é a Aquisição de CARNES E EMBUTIDOS, PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ conforme especificações e características do Anexo I (Termo de Referência), do Edital. A síntese do recurso foi apresentada na Sessão Pública do certame e em petição protocolada no dia 12/01/2017. A empresa recorrente apresentou tempestivamente suas RAZÕES RECURSAIS que foram encaminhadas para as recorridas que não apresentaram CONTRARRAZÕES. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso foi o mesmo recebido, tendo o Pregoeiro atribuído efeito suspensivo ao processo, sobrestando o certame à decisão final, passando a analisar os termos do recurso. Visando subsidiar o julgamento do recurso, o Pregoeiro solicitou Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município que de fato, emitiu Parecer que será levado em consideração para análise e julgamento do mesmo, e que passa a fazer parte integrante desta Ata, como anexo, independentemente de transcrição. Antes de entrar no mérito do recurso, é necessário fazer um resumo dos fatos ocorridos. Conforme consta do Processo compareceram para participar do certame as empresas CASA DE CARNES FRANGO TUDO LTDA, COMERCIAL LIMA ARAXÁ LTDA, SUPERMERCADO PAULA & PAULA LTDA, FRIGO SELETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP, EV LOPES COMÉRCIO ATACADISTA-EPP, MATHEUS FORTUNATO LOURENÇO LOBO-ME, ISRAEL E ISRAEL LTDA-EPP, FERNANDO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE-ME, AÇOUGUE E MERCEARIA ANDORINHA LTDA-ME e REAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA. Foi feito o credenciamento das empresas sendo todos os representantes considerados aptos para formular lances e praticar todos os demais atos inerentes ao certame. Aberta a Sessão, as licitantes entregaram os envelopes contendo as propostas de preços e as documentações de habilitação em envelopes separados, sendo que foram abertos os envelopes de propostas de preço e registrados os mesmos. Foram analisadas as propostas de preços apresentada pelos licitantes constatando que atendiam as determinações editalícias e estavam aptas para a fase de lances verbais. Em seguida, foi dado início à etapa de apresentação de lances verbais. Declarada encerrada a etapa competitiva e ordenada as ofertas, de acordo com o MENOR PREÇO POR ÍTEM apresentado, o Pregoeiro examinou a aceitabilidade das propostas comparando-os com os descontos consignados na estimativa de preços realizada pela administração municipal, considerando aceitável as propostas, que foram registradas no mapa sintético em anexo que ficou fazendo parte integrante da Ata. As propostas das licitantes estavam de acordo com o edital, com os preços de mercado, tendo ofertado o menor preço por item. Encerrada a fase de lances, foram abertos os envelopes de documentos de habilitação das empresas COMERCIAL LIMA ARAXÁ LTDA, SUPERMERCADO PAULA & PAULA LTDA, ISRAEL E ISRAEL LTDA-EPP, FERNANDO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE-ME e AÇOUGUE E MERCEARIA ANDORINHA LTDA-ME que apresentaram os menores lances, que foram analisados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, sendo que a licitante FERNANDO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE-ME foi inabilitada por não apresentar balanço patrimonial em seus documentos de habilitação. A licitante declarou que estava com as atividades paralisadas até o exercício de 2015, por este motivo não tinha o referido balanço. O Pregoeiro e Equipe de Apoio em diligência junto a JUCEMG constatou que a empresa não estava com as atividades paralisadas e que mesmo se estivesse deveria apresentar seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

balanço mesmo sem nada constar. A licitante AÇOUGUE E MERCEARIA ANDORINHA LTDA-ME foi inabilitada por apresentar seu balanço sem a devida autenticação da JUCEMG. As demais licitantes foram declaradas vencedoras conforme mapa sintético de vencedores anexo a ATA. O Pregoeiro abriu aos licitantes oportunidade para que manifestassem a intenção de interpor recurso, esclarecendo que a falta desta manifestação, imediata e imotivada importaria na decadência do direito de recurso por parte das licitantes, sendo que o representante legal da empresa FRIGO SELETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP manifestou intenção de interpor recurso com a seguinte justificativa: "A empresa FRIGO SELETA interpõe a intenção de recurso em deferimento ao não cumprimento do edital por parte da comissão de licitação, a saber o item 5.9., onde o edital é claro quanto a apresentação do título de registro e/ou Alvará Sanitário do fornecedor na proposta financeira. Ao ser questionado o pregoeiro assumiu o risco de manter a decisão de aceitar todas as empresas que não atenderam a exigência editalícia". As demais licitantes informaram que não tinham interesse em interpor recurso, operando-se assim a decadência ao direito de recurso. Tendo em vista a manifestação de recurso o Pregoeiro determinou a suspensão do processo para o processamento e julgamento do recurso, concedente a recorrente o prazo de 03 (três) dias úteis contados da data da sessão, para apresentação das razões de recurso ficando as demais empresas intimadas para querendo apresentassem as contra razões do recurso no mesmo prazo, contados do término do prazo da recorrente. Devido ao recurso interposto o prazo de apresentação das amostras previsto no edital foi interrompido começando a correr após a decisão do recurso, ficando as licitantes intimadas a apresentarem suas amostras em 48hs, após a publicação da decisão. No prazo legal a licitante FRIGO SELETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP apresentou as razões de recurso que foram enviadas para as demais licitantes, que não apresentaram contrarrazões. A recorrente nas razões de recurso alega em síntese, que: **(I)** o vício ou nulidade do processo não se submete à prescrição, sendo o recurso cabível devendo ser apreciado sob pena de responsabilidade de todos os agentes da Administração Municipal, sendo que houve prévia manifestação de recurso na Ata da sessão do pregão, tendo em vista que os vícios ora denunciados, foram destacados por ocasião da análise das propostas dos licitantes credenciados; **(II)** nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93 a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios, dentre outros, da vinculação ao instrumento convocatório. O edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato; a Administração não pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar propostas ou documentação em desacordo com o exigido no ato convocatório sob pena de desclassificação ou inabilitação; **(III)** se o edital vincula todo o procedimento, bem como estabelece todas as regras do jogo, havendo qualquer ilegalidade que vicie este instrumento convocatório, esta ilegalidade se estende a todos os atos que dele decorrerem, incluindo o futuro contrato; **(IV)** as razões do recurso é a ausência de documento exigido no edital. O item 5.1. (DA PROPOSTA DE PREÇOS), alínea E, bem como o item 5.9. (5- CONDIÇÕES GERAIS) tem a seguinte redação: **5 – PROPOSTA DE PREÇOS: 5.1.** A proposta que deverá obedecer o modelo do Anexo VI do Edital, deverá ser apresentada em papel timbrado, datilografada ou impressa por meio eletrônico, sem rasuras, ressalvas ou entrelinhas, redigidas em linguagem clara, sendo datada e assinada pelo representante legal da empresa, e deverá constar: **e) Locais de Entrega: 5.9 –** Apresentar cópia autenticada do "título de Registro no Serviço de Inspeção" do Fabricante e "Alvará Sanitário" e/ou "título de Inspeção" do fornecedor na proposta financeira; **(V)** as propostas apresentadas pelas empresas licitantes: MATHEUS FORTUNATO LOURENÇO LOBO-ME, FERNANDO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE-ME, ISRAEL E ISRAEL LTDA-EPP, EV LOPES COMÉRCIO ATACADISTA-EPP, AÇOUGUE E MERCEARIA ANDORINHA LTDA-ME e CASA DE CARNES FRANGO TUDO LTDA, não obedeceram aos requisitos da proposta, item 5.1. deixando de apresentar os locais de entrega conforme anexo VI do Edital; **(VI)** as propostas apresentadas pelas demais empresas licitantes com exceção do FRIGO SELETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, não apresentaram "Alvará Sanitário" e/ou "Título de Inspeção" do fornecedor na proposta financeira, conforme exigido no item 5.9



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

do Edital; **(VII)** apesar das divergências contidas na apresentação das propostas pelas respectivas licitantes, as mesmas foram acatadas pelo Pregoeiro, e equivocadamente, declarados vencedores do certame, em flagrante desatendimento à norma vigente, sobretudo o princípio da vinculação ao edital ao qual está sujeito à Administração pública; **(VIII)** houve equívoco por parte da comissão de licitação que não atendeu como falhas as propostas apresentadas pelos demais licitantes, havendo vício e nulidade do ato e de forma a evitar maiores prejuízos para o Município, bem como para as demais licitantes, devem ser reconhecidos os vícios levantados no recurso e anulado o ato de classificação de todas as propostas apresentadas no certame com exceção da FRIGO SELETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pois, tão somente esta empresa atendeu as exigências do edital, ou anular todo o processo licitatório por ilegalidade. Requer o reconhecimento dos vícios com a desclassificação das propostas de todas as empresas licitantes, ou a declaração da nulidade do processo e que o próprio município envie ao Ministério Público cópia do recurso e do processo licitatório ao Ministério Público. **Este é o relatório com o resumo dos fatos.** Uma vez que foi cumprido pela recorrente o prazo legal para a apresentação do recurso há de se reconhecer a sua tempestividade, e passamos, em seguida, ao julgamento do mérito do recurso. Como referido a recorrente apresenta as duas razões do recurso: **(I)** decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio que não desclassificou as propostas das empresas MATHEUS FORTUNATO LOURENÇO LOBO-ME, FERNANDO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE-ME, ISRAEL E ISRAEL LTDA-EPP, EV LOPES COMÉRCIO ATACADISTA-EPP, AÇOUGUE E MERCEARIA ANDORINHA LTDA-ME e CASA DE CARNES FRANGO TUDO LTDA uma vez que deixaram de apresentar os locais de entrega conforme previsto no no item 5.1. do Edital; **(II)** as demais com exceção da FRIGO SELETA não apresentaram “Alvará Sanitário” e/ou “Título de Inspeção” do fornecedor na proposta financeira, conforme exigido no item 5.9 do Edital. Analisaremos primeiramente a questão referente a não apresentação pelas licitantes MATHEUS FORTUNATO LOURENÇO LOBO-ME, FERNANDO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE-ME, ISRAEL E ISRAEL LTDA-EPP, EV LOPES COMÉRCIO ATACADISTA-EPP, AÇOUGUE E MERCEARIA ANDORINHA LTDA-ME e CASA DE CARNES FRANGO TUDO LTDA dos locais de entrega. Os itens 5 e 5.1. letra “d” do Edital em questão tem a seguinte redação: **5 – PROPOSTA DE PREÇOS:** 5.1. A proposta que deverá obedecer o modelo do Anexo VI do Edital, deverá ser apresentada em papel timbrado, datilografada ou impressa por meio eletrônico, sem rasuras, ressalvas ou entrelinhas, redigidas em linguagem clara, sendo datada e assinada pelo representante legal da empresa, e deverá constar: e) Locais de Entrega: Deixaremos aqui de descrever os locais de entrega por desnecessário. A recorrente alega que as recorridas MATHEUS FORTUNATO LOURENÇO LOBO-ME, FERNANDO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE-ME, ISRAEL E ISRAEL LTDA-EPP, EV LOPES COMÉRCIO ATACADISTA-EPP, AÇOUGUE E MERCEARIA ANDORINHA LTDA-ME e CASA DE CARNES FRANGO TUDO LTDA não apresentaram na proposta estes locais exigência do item 5.1. letra “e” do Edital. A licitante MATHEUS FORTUNATO LOURENÇO LOBO-ME, de fato não apresentou a relação dos locais de entrega descritos no ite, 5.1 letra “e” mas na proposta no campo Local de Entrega escreveu: Conforme Edital. Ainda fez constar da proposta a seguinte declaração: “Declaramos ainda que, estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e nos seus respectivos anexos, estando plenamente cientes das obrigações e responsabilidades nele estabelecidas”. A licitante FERNANDO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE-ME, de fato não apresentou a relação dos locais de entrega descritos no ite, 5.1 letra “e” mas na proposta no campo Local de Entrega escreveu: Conforme Edital. Ainda fez constar da proposta a seguinte declaração: “Declaramos ainda que, estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e nos seus respectivos anexos, estando plenamente cientes das obrigações e responsabilidades nele estabelecidas”. Local e Horários de Entrega: Conforme designado. A licitante ISRAEL E ISRAEL LTDA-EPP, de fato não apresentou a relação dos locais de entrega descritos no item, 5.1 letra “e” mas na proposta apresentou as seguintes declarações: “Declaramos ainda que, estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e nos seus respectivos anexos, estando plenamente cientes das obrigações e responsabilidades nele estabelecidas”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

“Declaramos para todos os efeitos legais que, ao apresentar esta proposta, com os preços e prazos acima indicados, estamos de pleno acordo com as condições gerais e especiais estabelecidas para esta licitação, as quais nos submetemos incondicional e integralmente”. A licitante EV LOPES COMÉRCIO ATACADISTA-EPP de fato não apresentou a relação dos locais de entrega descritos no item, 5.1 letra “e” mas na proposta apresentou a seguinte declaração: “Declaramos para todos os efeitos legais que, ao apresentar esta proposta, com os preços e prazos acima indicados, estamos de pleno acordo com as condições gerais e especiais estabelecidas para esta licitação, as quais nos submetemos incondicional e integralmente”. A licitante AÇOUGUE E MERCEARIA ANDORINHA LTDA-ME de fato não apresentou a relação dos locais de entrega descritos no item, 5.1 letra “e” mas na proposta apresentou a seguinte declaração: “Declaramos para todos os efeitos legais que, ao apresentar esta proposta, com os preços e prazos acima indicados, estamos de pleno acordo com as condições gerais e especiais estabelecidas para esta licitação, as quais nos submetemos incondicional e integralmente”. A licitante CASA DE CARNES FRANGO TUDO LTDA de fato não apresentou a relação dos locais de entrega descritos no item, 5.1 letra “e” mas na proposta apresentou a seguinte declaração: “Declaramos para todos os efeitos legais que, ao apresentar esta proposta, com os preços e prazos acima indicados, estamos de pleno acordo com as condições gerais e especiais estabelecidas para esta licitação, as quais nos submetemos incondicional e integralmente”. Não bastasse, as referidas licitantes apresentaram, DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO no momento do Credenciamento, declarando junto ao Município de Araxá, que atendiam a todos os requisitos de habilitação do edital do pregão em referência e se comprometiam a entregar o a carne conforme a descrição do anexo I. Assim, a falta de indicação expressa dos locais de entrega não prejudicaram a proposta e seu julgamento até porque as empresas MATHEUS FORTUNATO LOURENÇO LOBO-ME, FERNANDO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE-ME, ISRAEL E ISRAEL LTDA-EPP, EV LOPES COMÉRCIO ATACADISTA-EPP, AÇOUGUE E MERCEARIA ANDORINHA LTDA-ME e CASA DE CARNES FRANGO TUDO LTDA, informaram na própria proposta que o local de entrega seria conforme o edital e/ou declararam que para todos os efeitos legais que, ao apresentar a proposta, com os preços e prazos acima indicados, estavam de pleno acordo com as condições gerais e especiais estabelecidas para esta licitação, as quais se submetiam incondicional e integralmente. Além disso, apresentaram declaração em separado, no momento do Credenciamento, que atendiam a todos os requisitos de habilitação do edital do pregão em referência e se comprometiam a entregar a carne conforme a descrição do anexo I. Nesta esteira, e atendendo os princípios da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, é prudente e legal que se mantenha a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio que aceitou e classificou as propostas das empresas MATHEUS FORTUNATO LOURENÇO LOBO-ME, FERNANDO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE-ME, ISRAEL E ISRAEL LTDA-EPP, EV LOPES COMÉRCIO ATACADISTA-EPP, AÇOUGUE E MERCEARIA ANDORINHA LTDA-ME e CASA DE CARNES FRANGO TUDO LTDA, ampliando assim a disputa/concorrência e atendendo o principal objetivo da licitação que é a busca da proposta mais vantajosa. Não aceitar e desclassificar as propostas das referidas empresas seria formalismo exacerbado e estaria o Pregoeiro a alijar do certame 6 (seis) de 10 (dez) empresas participantes, restando apenas 4 (quatro) ferindo os princípios da busca da proposta mais vantajosa, da competitividade, da ampliação da disputa, do justo preço, da finalidade e da razoabilidade. A retirada de 06 (seis) de 10 (dez) empresas do certame impede a competição, além de impedir a Administração de averiguar qual a prestação menos onerosa e qual a melhor e mais completa prestação do objeto do certame. Segundo o art. 4º do Decreto nº 3.555/2000 que aprova e regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão: “ A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação". Assim, a decisão do Pregoeiro em manter as seis concorrentes no certame vai de encontro aos princípios que regem o pregão e do interesse público, não havendo qualquer nulidade ou vício na decisão apto a anular o processo ou desclassificar todas as propostas aceitando apenas a da recorrente. A outra razão do recurso da recorrente é que segundo ela as demais empresas com exceção da FRIGO SELETA não apresentaram "Alvará Sanitário" e/ou "Título de Inspeção" do fornecedor na proposta financeira, conforme exigido no item 5.9 do Edital. Também não procede o inconformismo da recorrente, senão vejamos: O item 6.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, no subitem 6.4.4 exige que as empresas apresentem no envelope de habilitação os seguintes documentos: a) Certificado de Registro no Serviço de Inspeção Federal – SIF; ou b) Certificado de Registro no Serviço de Inspeção Estadual – IMA ou; c) Alvará de Autorização sanitária, emitido pelo órgão responsável pela Vigilância Sanitária, comprovando que a licitante se encontra em, condições satisfatórias para exercer suas atividades. Já o item 5.9. do Anexo II do Edital, intitulado REFERÊNCIAS PARA AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA RESFRIADA tem a seguinte redação: 5.9 – Apresentar cópia autenticada do "título de Registro no Serviço de Inspeção" do Fabricante e "Alvará Sanitário" e/ou "título de Inspeção" do fornecedor na proposta financeira. Da redação do item 6.4 e do item 5.9 do Anexo II do Edital verifica-se que foi pedido os mesmos documentos 02 (duas) vezes uma no envelope de habilitação e outro no envelope de proposta. Na verdade os referidos documentos fazem parte e deveriam ser exigidos apenas no item 6.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, e não como documento junto à proposta. Na proposta não pode e não deve ser exigido documento de qualificação técnica sendo que estes devem ser exigidos na fase de habilitação. Além do mais, constaria do processo licitatório os mesmos documentos duas vezes o que entendeu o Pregoeiro e Equipe de Apoio desnecessário considerando que a exigência do item 5.9 do Anexo II do Edital era um formalismo exacerbado uma rigidez que não poderia prejudicar o interesse público. A única empresa que apresentou "título de Registro no Serviço de Inspeção" do Fabricante e "Alvará Sanitário" e/ou "título de Inspeção" na proposta foi a empresa recorrente FRIGO SELETA. Assim, se o Pregoeiro acatar o recurso da FRIGO SELETA e desclassificar todas as propostas seria formalismo exacerbado e estaria o Pregoeiro a alijar do certame 09 (nove) de 10 (dez) empresas participantes, restando apenas 1 (uma) a recorrente, ferindo os princípios da busca da proposta mais vantajosa, da competitividade, da ampliação da disputa, do justo preço, da finalidade e da razoabilidade. A retirada de 09 (nove) de 10 (dez) empresas que participaram do certame impede a competição, além de impedir a Administração de averiguar qual a prestação menos onerosa e qual a melhor e mais completa prestação do objeto do certame. Além do mais, o formalismo exacerbado na avaliação de documentos e proposta deve ser afastado em face do princípio da ampliação da concorrência e busca da proposta mais vantajosa, fundando-se na razoabilidade e na busca do interesse público. É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Não há que se confundir procedimento formal com formalismo, segundo a lição de Marçal Justen Filho, que "Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação" (em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª ed., Dialética). Como adverte HELY LOPES MEIRELLES, o princípio do procedimento formal 'não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes - 'pas de nullité sans grief', no dizer dos franceses' ('Licitação e Contrato Administrativo' - 10ª ed. - São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991 - página 24). A desclassificação das propostas das licitantes MATHEUS FORTUNATO LOURENÇO LOBO-ME, FERNANDO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE-ME, ISRAEL E ISRAEL LTDA-EPP, EV LOPES COMÉRCIO ATACADISTA-EPP, AÇOUGUE E MERCEARIA ANDORINHA LTDA-ME e CASA DE CARNES FRANGO TUDO LTDA e das demais licitantes como quer a recorrente, em razão de defeito mínimo, privilegiando a forma em detrimento de sua finalidade, frustra o caráter competitivo da seleção pública, objetivo expresso de toda e qualquer licitação. Oportuna, mais uma vez a doutrina de Hely Lopes Meirelles: "A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação". (in *Licitação e Contrato Administrativo*, 9. ed., Ed. RT, p. 136) A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos para participar do pregão. Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª Edição, Editora Dialética, pontua que "é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do Edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o "interesse público" e cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos". Em se tratando de procedimento licitatório, a Administração Pública está vinculada à observância de diversos princípios, dentre eles o da razoabilidade e competitividade. Oportuna a lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: "o princípio da razoabilidade tem que ser observado pela Administração à medida que sua conduta se apresenta dentro dos padrões normais de aceitabilidade. Se atuar fora desses padrões, algum vício estará, sem dúvida, contaminado o comportamento estatal." ("Manual de Direito Administrativo", 11ª edição, Editora Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2004, p. 24). Quanto ao princípio da competitividade, assevera o mesmo autor: "Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros." (Ob. cit., p. 215). **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson Abreu Dallari, para quem "existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. **Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.**" JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13ª ed. - São Paulo: Dialética, 2009 (grifou-se). [...] **o rigor formal não pode ser exagerado**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

ou absoluto. Como adverte o já citado HELY LOPES MEIRELLES, o princípio do procedimento formal 'não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes'. (Tribunal de Contas da União - Decisão 570/1992 – Plenário – Relator Ministro Bento José Bugarin – Julgado em 02/12/1992 – Data da Publicação 29/12/1992 – grifou-se) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. (Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça – Resp 1190793 / SC – Relator Ministro Castro Meira – Julgado em 24/08/2010 – Data de Julgamento: 24/08/2010 – Data da Publicação/Fonte DJe 08/09/2010 – grifou-se) ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. Segurança concedida. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - MS 5631 / DF - Relator Ministro José Delgado – Julgado em 13/05/1998 – Data da Publicação/Fonte DJe 17/08/1998 – grifou-se) Não se desconhece o princípio da "Vinculação ao Instrumento Convocatório", que enseja o velho chavão no sentido de que "o edital é a lei interna da licitação" (Hely Lopes Meirelles, ob. cit. pág. 268), porém a interpretação do edital deverá proporcionar uma maior participação dos interessados, sem prejuízo para a Administração Pública, conforme orientação pacificada do col. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal."(STJ, MS 5606-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, publicado em 10.08.1998). No mesmo sentido foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5779-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, publicado em 26.10.1998. Do exposto conclui-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal'. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública'. Assim a conclusão que se chega é de que não há motivo objetivo para que o Pregoeiro possa dar provimento ao recurso para desclassificar 09 (nove) de 10 (dez) propostas apresentadas, pois estas não infringiram as regras do Edital. Em assim agindo estaria o Pregoeiro infringindo os princípios básicos da legalidade, da igualdade, da moralidade, da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, do justo preço, da ampliação da disputa e da busca da proposta mais vantajosa. Assim, a decisão do Pregoeiro em manter as nove de dez concorrentes no certame vai de encontro aos princípios que regem o pregão e do interesse público, não havendo qualquer nulidade ou vício na decisão apto a anular o processo ou desclassificar todas as propostas aceitando apenas a da recorrente. Assim, a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio de classificar as propostas de todas as empresas




PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

para participar da fase de lances e no final desta fase declarar vencedoras do certame as licitantes COMERCIAL LIMA ARAXÁ LTDA, SUPERMERCADO PAULA & PAULA LTDA e ISRAEL E ISRAEL LTDA-EPP não merece reparos e deve ser mantida. Com estas razões de decidir, o Pregoeiro e Equipe de Apoio opinam que seja negado provimento ao recuso apresentado pela empresa FRIGO SELETA mantendo-se a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio de classificar as propostas de todas as empresas para participar da fase de lances e no final desta fase declarar vencedoras do certame as licitantes COMERCIAL LIMA ARAXÁ LTDA, SUPERMERCADO PAULA & PAULA LTDA e ISRAEL E ISRAEL LTDA-EPP. Recomendamos a continuidade do certame a partir da fase em que se encontra, devendo ser cumpridas as determinações constantes na parte final da Ata da Sessão do Pregão realizada no dia nove de janeiro de 2017. É importante destacar que a presente decisão não vincula a decisão Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação. Nada mais havendo, encerrou-se a reunião.


Fabricio Antônio de Araújo
(Pregoeiro)


Libânia Rosa Cândido
(Equipe de Apoio)


Maria Márcia da Silva
(Equipe de Apoio)